



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Art. 2.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“Art. 244-C. Expor, diretamente e de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica.

Pena - detenção de seis meses a dois anos. ” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no Título II do respectivo Estatuto (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) é o que lhes assegura “a proteção à



vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**” (art. 7.º) (destaque nosso).

Isso na medida em que aludido diploma legal situa a criança e o adolescente na “condição peculiar” de “pessoas em desenvolvimento” (art. 6.º).

Com efeito, as características do ambiente no qual é inserida são decisivas para favorecer ou dificultar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

E muitas famílias, infelizmente, ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

É com o objetivo de prevenir tais situações e reforçar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispensa aos nossos menores que apresento este Projeto de Lei, que criminaliza a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Vale registrar que a expressão “violência doméstica” já se encontra semanticamente delimitada em diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como é o caso do § 9.º do art. 129 do Código Penal brasileiro¹ e o art. 5.º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)², de forma que o alcance e o sentido da expressão adotada no presente Projeto não nos causam maiores preocupações.

1 Que define como “violência doméstica” o delito de lesão corporal praticado “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

2 Que estabelece que, para os efeitos da respectiva Lei, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo único de aludido dispositivo, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”



Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

